SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097284 - MA (2026/0188256-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JACKSON DAVID DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	STENIO SANTOS DE CARVALHO - MA020492
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO STF. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO TENTADO. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF. JUSTA CAUSA PRESENTE. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio *mandamus*, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. A configuração de constrangimento ilegal por excesso de prazo não decorre de mero critério aritmético, exigindo análise das peculiaridades do caso concreto e da eventual ocorrência de desídia estatal.

3. Na hipótese, a superveniência do óbito da vítima ensejou a realização de diligências complementares voltadas ao esclarecimento técnico do nexo causal entre as lesões e o resultado morte, providência relevante para adequada formação da *opinio delicti* e correta definição jurídica dos fatos.

4. A pendência de diligência complementar requerida pelo Ministério Público não afasta, por si só, a justa causa para manutenção da prisão preventiva, especialmente quando presentes indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva extraídos dos depoimentos testemunhais e do exame de corpo de delito. Além disso, a custódia foi mantida em caráter liminar em razão da gravidade da conduta imputada, praticada mediante emprego de arma branca, em local público, com necessidade de intervenção policial para cessação das agressões. Ausênciad e flagrante ilegalidade. Incidência da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA58048818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/06/2026 23:25:13
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: b12e04a7-83c0-4aac-88e7-be166dfb6790

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58048818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/06/2026 23:25:13
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: b12e04a7-83c0-4aac-88e7-be166dfb6790

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097284 - MA (2026/0188256-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JACKSON DAVID DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	STENIO SANTOS DE CARVALHO - MA020492
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO STF. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO TENTADO. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF. JUSTA CAUSA PRESENTE. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio *mandamus*, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. A configuração de constrangimento ilegal por excesso de prazo não decorre de mero critério aritmético, exigindo análise das peculiaridades do caso concreto e da eventual ocorrência de desídia estatal.

3. Na hipótese, a superveniência do óbito da vítima ensejou a realização de diligências complementares voltadas ao esclarecimento técnico do nexo causal entre as lesões e o resultado morte, providência relevante para adequada formação da *opinio delicti* e correta definição jurídica dos fatos.

4. A pendência de diligência complementar requerida pelo Ministério Público não afasta, por si só, a justa causa para manutenção da prisão preventiva, especialmente quando presentes indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva extraídos dos depoimentos testemunhais e do exame de corpo de delito. Além disso, a custódia foi mantida em caráter liminar em razão da gravidade da conduta imputada, praticada mediante emprego de arma branca, em local público, com necessidade de intervenção policial para cessação das agressões. Ausênciad e flagrante ilegalidade. Incidência da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57662698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/06/2026 12:55:49
Código de Controle do Documento: 4f2be72e-761d-40ee-a980-b64236cd1cac

Trata-se de agravo regimental interposto por JACKSON DAVID DA SILVA em face da decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus, no qual se alegava excesso de prazo para oferecimento da denúncia e ausência de justa causa para manutenção da prisão preventiva.

Sustenta o agravante que se encontra preso desde 14/12/2025 sem oferecimento de denúncia, afirmando que a demora decorre exclusivamente de negligência estatal. Aduz que a vítima faleceu em 19/12/2025, mas o inquérito policial somente foi remetido ao Judiciário em 02/03/2026, sem os elementos necessários ao esclarecimento técnico do nexo causal entre as lesões e o resultado morte.

Argumenta que o próprio Ministério Público deixou de oferecer denúncia e requereu diligências complementares destinadas à comprovação da materialidade delitiva, circunstância que, segundo a defesa, evidenciaria ausência de justa causa para manutenção da prisão preventiva.

Assevera que o excesso de prazo é aferível de plano mediante prova pré-constituída já constante dos autos, não sendo necessária dilação probatória ou aprofundamento da análise fática. Defende, ainda, que os requisitos exigidos para o oferecimento da denúncia seriam os mesmos necessários à decretação e manutenção da prisão preventiva, razão pela qual a ausência de elementos suficientes para a formação da acusação inviabilizaria a continuidade da custódia cautelar.

Requer o conhecimento do agravo regimental e a reconsideração da decisão agravada, com a revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

A decisão deve ser mantida.

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não caber *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar, a menos que fique demonstrada flagrante ilegalidade, nos termos do enunciado n. 691 da Súmula do STF, segundo o qual "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

Assim, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta, não é de se admitir casos como o dos autos. Não sendo possível a verificação, de plano, de qualquer ilegalidade na decisão recorrida, deve-se aguardar a manifestação de mérito do Tribunal

Documento eletrônico VDA57662698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/06/2026 12:55:49
Código de Controle do Documento: 4f2be72e-761d-40ee-a980-b64236cd1cac

de origem, sob pena de se incorrer em supressão de instância e em patente desprestígio às instâncias ordinárias.

No caso, colhe-se da decisão de primeiro grau que decretou a prisão preventiva (e-STJ fls. 31-35):

> *Por outro lado, contudo, o magistrado, ao analisar o auto de prisão em flagrante delito, deverá decidir sobre a decretação da prisão preventiva, quando presentes os requisitos autorizadores, ou conceder liberdade provisória, cumulada ou não com as demais medidas cautelares diversas. Toda medida cautelar pressupõe a existência de indícios concretos de autoria que convirjam na pessoa do indiciado/denunciado. Elas deverão ser decretadas em obediência ao binômio da necessidade de sua imposição para tutela do interesse público, bem como a adequação ao fim a que se destina (art. 282, I e II, do CPP).* ***No caso observado dos autos, os indícios de materialidade e autoria se afiguram presentes e vislumbráveis através dos depoimentos da das testemunhas, colhidos na seara policial, corroborados pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito realizado no ofendido (ID n° 168329244, p. 26) e pela tomada fotográfica de p. 19, do retrocitado ID****. Por seu turno, os artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal estabelecem os requisitos ensejadores da medida cautelar extrema, que deverá ser decretada quando evidenciado que as demais medidas se afiguram insubsistentes para a garantia do fim a que se destinam.* ***"In casu", o "periculum in libertatis" encontra-se evidente no caso em exame, eis o risco à ordem pública que o autuado oferece para a sociedade, em especial pela gravidade concreta de sua conduta, praticada em ambiente público, na presença de diversas pessoas. Ademais, conforme se apurou, as agressões só cessaram graças à intervenção dos policiais Amilton Torres Barbosa e Anilson Torres Barbosa. Some-se a isso que uma pessoa que anda constantemente portando uma faca representa um potencial risco à segurança pública, pois o porte contínuo de uma arma branca pode indicar uma predisposição à violência ou à intimidação de terceiros. Noutro giro, atento à proporcionalidade e razoabilidade da imposição de medidas cautelares, verifico a impossibilidade de substituição da custódia por medida menos gravosa (prevista na Lei 12.403/11), no momento, por entender que nenhuma outra seria suficientemente eficaz para alcançar a finalidade de impedir a reiteração criminosa****. Diante do exposto e do que mais dos autos consta, CONVERTO EM PRISÃO PREVENTIVA a prisão em flagrante delito de JACKSON DAVID DA SILVA e o faço com fundamento nos artigos 311 e 312, ambos do Código de Processo Penal. Expeça-se o respectivo MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA no BNMP 3.0. Remetam-se os autos à unidade judicial competente para o processamento do feito. Intimações necessárias. Cumpra-se. Saem os presentes intimados. Intime-se a vítima*

Assim se manifestou o Relator ao indeferir a liminar (e-STJ fls. 13-16):

> *Em sede de cognição sumária, insurge-se o Impetrante contra ato coator imputado ao Juízo da 3ª Vara da Comarca de Codó, que mantém o Paciente Jackson David da Silva preso preventivamente, dada suposta incursão no crime de homicídio tentado (CP, arts. 121 c/c 14, II).*
>
> *Aduz o Impetrante, em síntese, que o Paciente se encontra preso cautelarmente desde 14/12/2025, há 143 dias, sem sequer ter sido oferecida denúncia, tendo o inquérito policial somente sido remetido ao Judiciário em 02/03/2026, após 79 dias da prisão, e ainda assim com falhas que ensejaram a devolução dos autos pelo Ministério Público para cumprimento de diligências*

Documento eletrônico VDA57662698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/06/2026 12:55:49
Código de Controle do Documento: 4f2be72e-761d-40ee-a980-b64236cd1cac

imprescindíveis diante do superveniente óbito da vítima, notadamente para juntada de documentos que atestem se tal fato decorreu ou não da conduta imputada. Sustenta que o órgão ministerial apenas se manifestou 42 dias após a remessa do inquérito, deixando de ofertar denúncia em razão da ausência de elementos necessários à comprovação da materialidade delitiva, circunstância que, em verdade, inviabiliza não apenas a apresentação da inicial acusatória, mas, sobretudo, a manutenção da prisão preventiva (CPP, art. 312).

Assevera que o caso não ostente complexidade, por envolver apenas um investigado eum delito, sem necessidade de medidas investigativas excepcionais, e que o próprio Juízo coator reconheceu indiretamente o excesso de prazo, embora tenha mantido a prisão em razão da gravidade abstrata do delito. Argumenta também que a demora decorreu exclusivamente da omissão estatal, especialmente pela ausência de envio tempestivo de exame cadavérico ou certidão de óbito da vítima, e que a utilização do procedimento administrativo disciplinar instaurado na unidade prisional como fundamento para manutenção da custódia afronta aos princípios da presunção de inocência e do non bis in idem, razões pelas quais requer, liminarmente, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão e, no mérito, a concessão definitiva da ordem para relaxamento da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura.

Preliminarmente, e tudo (re)examinado, não assiste razão ao Impetrante.

Em habeas corpus, a concessão de medida liminar somente se justifica em situações excepcionais, quando se evidencia, de plano, a ilegalidade da coação sofrida pelo cidadão. Contudo, no exame preliminar do presente mandamus, não se verificam os pressupostos autorizadores do deferimento, mormente reconheça que, ao menos aparentemente, o Paciente se encontra sob custódia além do tempo médio esperado, segundo narrado, há 143 dias.

Em verdade, a aferição do alegado excesso de prazo demanda exame aprofundado da prova pré-constituída colacionada aos autos, porquanto há necessidade de apurar a ocorrência de circunstâncias na marcha processual que justifiquem, ou não, o elastério dos prazos, não sendo possível analisar a matéria tão somente sob o prisma do somatório de dias.

Nesse sentido, "os prazos processuais não têm as características de fatalidade e de improrrogabilidade, sendo imprescindível o exame com razoabilidade para definir o excesso, somente ocorrente quando houver desídia na marcha investigatória ou processual, sem falar que se trata de análise que demanda apreciação das circunstâncias fáticas do caso, que deve ser realizada no julgamento de mérito do writ" (STJ, AgRg no HC 692428 MG 2021/0291167-3, Rel. Min. Olindo Menezes, desembargador convocado do TRF 1, D Je 11/10/2021)

Destarte, especialmente por tratar este caso de crime supostamente praticado com extrema violência pelo Paciente, em que os requisitos da prisão preventiva já foram revistos em duas oportunidades pela Autoridade coatora (I Ds 55218291 e 55218290), recomenda-se que a análise do alegado excesso de prazo, em virtude do caráter satisfativo postulado, e por exigir acurada apreciação das circunstâncias fáticas do caso concreto, somente seja realizada quando do julgamento de mérito.

Sem maiores aprofundamentos, oportuno registrar desde logo apenas que, em relação à questionada ***ausência de materialidade delitiva, esta se encontra lastreada nos elementos indicados pela Autoridade coatora para decretação da prisão preventiva (ID 55218292), especialmente nos depoimentos testemunhais e no exame de corpo de delito realizado na vítima****. Desse modo, a pendência de diligência requisitada pelo Ministério Público para confirmação definitiva acerca da causa do óbito não descaracteriza a existência de justa causa para manutenção da custódia cautelar.*

Documento eletrônico VDA57662698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/06/2026 12:55:49
Código de Controle do Documento: 4f2be72e-761d-40ee-a980-b64236cd1cac

> *Ao contrário, conforme expressamente consignado pelo órgão ministerial,* ***a diligência requerida possui finalidade específica de viabilizar apenas a correta definição jurídica dos fatos investigados, notadamente para apuração acerca da eventual consumação do crime de homicídio, inicialmente investigado como tentativa.*** *Nesse aspecto, registrou o Ministério Público: "antes do oferecimento da Denúncia, é imprescindível que seja realizada diligência com a expedição de ofício para a autoridade policial a fim de que informe se Aldelino dos Santos Damasceno veio a óbito e envie, com a maior brevidade possível, o exame cadavérico ou a certidão de óbito do ofendido para que seja comprovada a materialidade do delito e assim, a tipificação penal do crime cometido pelo investigado será alterada, passando a ser homicídio qualificado consumado (art. 121, § 2º, II, do CP)" (ID 55218295).*
> *Aliás, os autos já contêm registro de óbito indicando que Aldelino dos Santos Damasceno faleceu em 19/12/2025 (ID 55218296), circunstância que evidencia a necessidade de esclarecimento técnico acerca do nexo causal entre as lesões narradas e o resultado morte, providência imprescindível para adequada formação da opinio delicti.*
> *ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO o pedido liminar, ex vi do RITJMA, art. 422, sem prejuízo do julgamento definitivo deste Habeas Corpus, nos termos da fundamentação supra. Notifique-se a Autoridade impetrada, para, no prazo de 5 (cinco) dias, prestar as informações que entender necessárias.*
> *Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça.*
> *Esta decisão servirá de ofício/mandado para todos os fins de direito.*

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não se evidencia constrangimento ilegal por excesso de prazo. Isso porque o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática de tentativa de homicídio, mediante emprego de arma branca, delito que somente não se consumou de imediato em razão da pronta intervenção de policiais que passavam pelo local no momento da ação. Ademais, os autos indicam a existência de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva, extraídos especialmente dos depoimentos testemunhais e do exame de corpo de delito realizado na vítima. Soma-se a isso o fato de que o ofendido veio a óbito em 19/12/2025, circunstância que impôs a realização de diligências complementares destinadas ao esclarecimento do nexo causal entre a conduta imputada e o resultado morte, providência indispensável à adequada definição jurídica dos fatos.

Nesse contexto, a aferição de eventual excesso de prazo não pode decorrer de simples critério aritmético, devendo considerar as peculiaridades do caso concreto e a necessidade de diligências relevantes para a formação da opinio delicti, não se verificando, por ora, demora abusiva ou desídia estatal apta a justificar o relaxamento da prisão cautelar.

Desse modo, ausente manifesta ilegalidade aferível de plano, deve ser preservado o entendimento de que a matéria demanda apreciação mais aprofundada pelo Tribunal de origem, em observância à sistemática processual e à vedação de supressão de instância.

Documento eletrônico VDA57662698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/06/2026 12:55:49
Código de Controle do Documento: 4f2be72e-761d-40ee-a980-b64236cd1cac

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57662698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/06/2026 12:55:49
Código de Controle do Documento: 4f2be72e-761d-40ee-a980-b64236cd1cac

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.097.284 / MA

Número Registro: 2026/0188256-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08134285520268100000 08136765020258100034 81342855202681000000 81367650202581000034

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : STENIO SANTOS DE CARVALHO
ADVOGADO : STENIO SANTOS DE CARVALHO - MA020492
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : JACKSON DAVID DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JACKSON DAVID DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : STENIO SANTOS DE CARVALHO - MA020492
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Documento eletrônico VDA57962765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:07:04
Código de Controle do Documento: 826afc5c-879a-42d5-93ab-9345696ab785

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57962765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:07:04
Código de Controle do Documento: 826afc5c-879a-42d5-93ab-9345696ab785